



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 2.928/2024

Mensagem nº 31

João Pessoa, 20 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

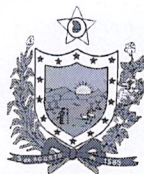
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que “*Autoriza a concessão de direito real de uso de Abatedouros Frigoríficos de animais constante no acervo patrimonial do Estado da Paraíba localizados nos Municípios paraibanos de Mari, Solânea e Uiraúna para a iniciativa privada, mediante procedimento de licitação.*”.

A ideia desta propositura é transferir para iniciativa privada a exploração e uso comercial dos Abatedouros Frigoríficos Regionais, de animais, localizados nos municípios de Mari, Solânea e Uiraúna. Espera-se que o serviço executado pela iniciativa privada seja ofertado com mais agilidade e eficiência, bem como que as instalações sejam periodicamente modernizadas, levando à melhoria da qualidade dos produtos cárneos e garantindo o cumprimento dos rigorosos padrões sanitários exigidos para a produção de alimentos de origem animal, tudo isso sob a fiscalização do Estado.

Essa medida proporcionará economia dos recursos públicos, visto que o Estado não precisará investir diretamente na gestão, operação e manutenção desses três equipamentos públicos, e, por consequência, possibilitará que tais recursos sejam direcionados a outras áreas prioritárias. Afora isso, pela exigência de uma contrapartida financeira, e, levando-se em



ESTADO DA PARAÍBA

consideração que sairá vencedor do processo licitatório aquele que apresentar melhor proposta de ganho para o Estado, acima de tudo em relação às questões sanitárias.

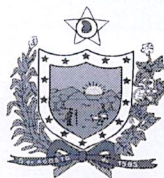
A concessão de direito de uso permitirá, ainda, a atração de investimentos privados e o conseqüente desenvolvimento regional, permitindo a geração de empregos diretos e indiretos e o fortalecimento da cadeia produtiva local.

Sendo assim, certo do elevado senso de responsabilidade desta Assembleia Legislativa, rogo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Deputados e Deputadas Estaduais pela aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2.928 DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Autoriza a concessão de direito real de uso de Abatedouros Frigoríficos de animais constante no acervo patrimonial do Estado da Paraíba localizados nos Municípios paraibanos de Mari, Solânea e Uiraúna para a iniciativa privada, mediante procedimento de licitação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder as outorgas das concessões de direito de uso à iniciativa privada, mediante processos licitatórios, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos seguintes imóveis públicos de propriedade do Estado da Paraíba:

I - Abatedouro Frigorífico Regional do Vale do Rio do Peixe, localizado no Município de Uiraúna-PB.

II - Abatedouro Frigorífico Regional de Mari, localizado no Município de Mari-PB.

III - Abatedouro Frigorífico Regional de Solânea, localizado no Município de Solânea-PB.

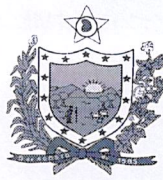
§ 1º O prazo das concessões de que trata o caput deste artigo será estabelecido pelo Poder Concedente, não podendo superar 30 (trinta) anos.

§ 2º Os equipamentos guarnecidos nos imóveis referenciados nos incisos I, II e III deste artigo, utilizados no processo produtivo de abate de animais, já instalados até a data da publicação do Edital que trata do processo de seleção, acompanham o objeto da concessão pública de que trata o caput.

Art. 2º As outorgas das concessões de direito de uso autorizadas por esta Lei serão onerosas, e realizadas mediante seleção pública, sob critérios objetivos, impessoais e isonômicos.

Art. 3º As concessões de uso serão precedidas de procedimentos licitatórios, e terão por finalidade a exploração e uso comercial dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei de acordo com as condições e diretrizes estabelecidas em edital.

§ 1º As concessionárias poderão realizar intervenções nos



ESTADO DA PARAÍBA

imóveis e explorarem as atividades decorrentes e os serviços associados, nos termos do edital da licitação.

§ 2º Em qualquer caso, as concessionárias deverão observar a legislação incidente, inclusive no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 4º Os editais de licitação e os contratos de concessões de uso de que trata o art. 3º desta Lei deverão conter cláusulas que estipulem, no mínimo:

I - as possibilidades de utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - a obrigação de pagamento, a título de outorga, pelo uso dos equipamentos a serem cumpridas por parte das concessionárias, conforme critérios fixados pelos editais e contratos;

III - a extinção das concessões nas hipóteses previstas pelos editais e contratos.

§ 1º O prazo das concessões poderão ser prorrogados como método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desde que não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º As benfeitorias realizadas nos imóveis, objeto das concessões, serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca a fiscalização das concessões objetos desta Lei, facultando-se ao Poder Executivo estadual transferir tal incumbência para outro órgão por meio de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador